



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

**RESOLUÇÃO Nº:** 551 / 2015

**92ª SESSÃO ORDINÁRIA EM:** 10.06.2015

**PROCESSO Nº** 1/3533/2011 – **AUTO DE INFRAÇÃO Nº** 2011.09390-3

**RECORRENTE:** CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

**RECORRIDO:** TH COMÉRCIO E IND. DE CONF. MASCULINAS LTDA.

**AUTUANTES:** J. LUCIANO DE CASTRO

**RELATOR:** LÚCIA DE FÁTIMA CALOU DE ARAÚJO

**EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE RECEITAS DE PRODUTOS SUJEITOS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. 1** – Vendas realizadas por meio de cartão de crédito/débito sem a emissão dos documentos fiscais. **2. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO NULO** por unanimidade de votos, confirmando a Decisão da INSTÂNCIA SINGULAR e de acordo com PARECER DO REPRESENTANTE DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO. **3.** – Ausência nos Autos da comprovação da materialidade do ilícito praticado. Decisão embasada no que dispõe o artigo 83 da Lei 15.614/2014, bem como, as previsões dos artigos 32 e 33 do Decreto 24.569/97.

## **RELATÓRIO**

A peça inicial imputa à empresa em epígrafe o cometimento de infração à legislação tributária estadual, conforme relato transcrito a seguir:

**"AS INFRAÇÕES DECORRENTES DE OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS TRIBUTADOS POR REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA CUO IMPOSTO JÁ TENHA SIDO RECOLHIDO. OMISSÃO DE RECEITA, NO MONTANTE DE R\$ 525.437,74, NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE JANEIRO DE 2010 A DEZEMBRO DE 2010, CONFORME PLANILHA DE LANÇAMENTOS DE DIF VERSUS CARTÕES DE CRÉDITO E DÉBITO."**

PROCESSO Nº 1/3533/2011- AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2011.09390-3- TH COMÉRCIO E IND. DE CONF. MASCULINAS LTDA.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Foi apontada infringência ao artigo 18 da Lei 12.670/96, com imposição da penalidade prevista no Art. 123, III, "b" da Lei nº. 12.670/96, alterada pela lei 13.418/03.

**Demonstrativo do Crédito Tributário (R\$)**

Base de Cálculo	,00
ICMS	,00
MULTA	52.543,77
<b>TOTAL</b>	<b>52.543,77</b>

Nas Informações Complementares o autuante explica que o ilícito fiscal foi constatado, quando da execução de uma DILIGÊNCIA FISCAL ESPECÍFICA., fato devidamente comprovado através das planilhas demonstrativas das diferenças entre as vendas informadas na DIEF e as informações **ADMINISTRADORAS DE CARTÃO DE CRÉDITO.**

A empresa autuada apresentou **IMPUGNAÇÃO AO FEITO FISCAL**, e a Julgadora de Primeira Instância, julgou **NULA a Autuação Fiscal**, com a seguinte **EMENTA:**

***"ICMS- OMISSÃO DE RECEITAS. Processo Administrativo Tributário reporta-se a omissão de receitas sujeitas a Substituição Tributária relativamente aos períodos de 01/2010 a 12/2010. Auto julgado NULO, devido à ausência nos autos da comprovação da materialidade do ilícito reclamado no Auto de Infração. Infringência ao art. 32 da Lei 12.732/97 combinado com o artigo 33, inciso XI, do Decreto Nº 25.468/99. Recurso de Ofício.***

Considerando ser a Decisão da Instância Singular, contrária aos interesses do Fazenda Estadual, A Célula de Julgamento de Primeira Instância, submete o Presente Processo ao Reexame Necessário, conforme dispõe o artigo 104 da Lei Nº 15.614, de 29 de maio de 2014.

Encaminhado o Processo à **Célula de Consultoria e Planejamento**, em seu **PARECER 541/2014**, analisa e recomenda:



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

- Os valores apontados no demonstrativo referente aos CFOP's 5102 e 5103 (FLS.09), que totalizam as saídas das DIEF's divergem dos valores informados nas DIEF's mensais pela Empresa Autuada.
- Não foi demonstrado com clareza a diferença existente entre os valores das vendas das mercadorias nas DIEF's mensais do exercício de 2010 "versus " as informações disponibilizadas pelas administradoras de cartão de crédito/débito, com a segregação das vendas das mercadorias tributadas e as sujeitas a Substituição Tributária, sem estes valores informados, não há como comprovar a omissão de receita.
- Em tendemos que o Agente do Fisco não demonstra com precisão os indicativos para compor a infração de omissão de receita. De fato o levantamento realizado pelo agente do Fisco não apresenta provas ou em que circunstâncias o fato foi praticado que demonstrasse a veracidade da acusação.

Pelo exposto, opina-se pelo conhecimento do Recurso de Ofício, negar-lhe provimento, sendo mantida a Decisão Singular de **NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO.**"

A Procuradoria Geral do Estado, adota o Parecer da Consultoria Tributária.

## É O RELATÓRIO



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

---

**VOTO DA RELATORA**

---

O auto de infração acusa a autuada de, no exercício de **OMISSÃO DE RECEITA, NO MONTANTE DE R\$ 525.437,74, NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE JANEIRO DE 2010 A DEZEMBRO DE 2010, CONFORME PLANILHA DE LANÇAMENTOS DE DIF VERSUS CARTÕES DE CRÉDITO E DÉBITO.**"

Foi apontada infringência ao artigo 18 da Lei 12.670/96, com imposição da penalidade prevista no Art. 123, III, "b" da Lei nº. 12.670/96, alterada pela lei 13.418/03.

O Autuante, teve como fonte de informações para a lavratura do Auto de Infração, os Relatórios enviados mensalmente à Secretaria da Fazenda, pelas respectivas administradoras de cartões de crédito/débito. ( por força de dispositivo legal).

Prevê a Lei 12.670/96 em seu artigo 82.

***Art. 82. Mediante intimação escrita, são obrigados a exibir ou entregar, conforme o caso, mercadoria, documentos, livros, papéis ou arquivos eletrônicos, de natureza fiscal ou comercial relacionados com o ICMS, bem como prestar informações solicitadas pelo Fisco:***

***(...)***

***x - as administradoras de cartões de crédito ou débito, ou estabelecimento similar;***

Entretanto, várias inconsistências foram verificadas no levantamento realizado pelo Autuante pelo Julgador Singular e confirmado no Parecer da Assessoria Processual Tributária como:

1. "Que os valores apontados no demonstrativo referente aos CFOP's 5102 e 5403 ( fls 09), que totalizam as saídas nas DIF's, divergem dos valores informados nas DIF's mensais informados pela Empresa Autuada;
2. Que as informações relativas as vendas informadas pelas administradoras de cartões crédito/débito apontadas no quadro



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

demonstrativo (fls.09) divergem dos valores de vendas de mercadorias disponibilizadas pelas administradoras de cartões acostadas às fls 62 a 64;

3. Não está claro nos autos qual o percentual das vendas de mercadorias através de cartão de crédito/débito estão sujeitas ao regime de substituição tributária."

Prevê o artigo 33, inciso XI do Decreto 24.569/97:

**"Art. 33- O auto de infração será numerado por meio de sistema eletrônico de processamento de dados, sem rasuras, entrelinhas ou borrões e deverá conter os seguintes elementos:**

(.....)

**XI. Descrição clara e precisa do fato que motivou a autuação e das circunstâncias em que foi praticado e , se necessário a melhor elucidação da ocorrência, o registro dos fatos e elementos contábeis e fiscais, em anexo do Auto de Infração ou ainda fotocópia de documentos comprobatórios da infração."**

Ainda sobre o Processo Administrativo Tributário, o artigo 83 da Lei 15.614/2014, assim dispõe:

**Art. 83.São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.**

Ante o exposto, conheço do Recurso interposto, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de **nulidade** exarada em 1ª Instância, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, aprovado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**É COMO VOTO**



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

**DECISÃO**

**Processo de Recurso nº 1/3533/2011 - Auto de Infração: 1/201109390.** Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância. **Recorrido: T H COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES MASCULINAS LTDA. Relatora:** Conselheira **LÚCIA** DE FÁTIMA CALOU DE ARAÚJO. **Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso interposto, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de  **nulidade** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, aprovado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS EM 11/08 DE 2015**

  
**Alfredo Rogério Gomes de Brito**  
**PRESIDENTE**

  
**Ubiratan Ferreira de Andrade**  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
**Valter Barbalho Lima**  
**CONSELHEIRO**

  
**Cícero Roger Macedo Gonçalves**  
**CONSELHEIRO**

  
**Francisco Wellington Ávila Pereira**  
**CONSELHEIRO**

  
**Filipe Pinho da Costa Leitão**  
**CONSELHEIRO**

  
**Lúcia de Fátima Calou de Araújo**  
**CONSELHEIRA**

  
**Agatha Louise Borges Macedo**  
**CONSELHEIRA**

  
**Abílio Francisco de Lima**  
**CONSELHEIRA**

  
**Samuel Aragão Silva**  
**CONSELHEIRO**